

LEI Nº. 9,918, de 05,04,23

Processo: 90.481

PROJETO DE LEI Nº. 13.828

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)

Ementa: Estabelece procedimentos para identificação e registro de cães e gatos no Município por

meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal-GBEA.

Diretor Legislativo

Arguive-se





PROJETO DE LEI Nº. 13.828

Diretoria Legislativa	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
À Diretoria Financeira e a Procuradoria Jurídica.	vetos orçamentos	10 dias 20 dias	5
	contas	15 dias	
	aprazados	7 dias	3 dias
10 /10/1022	Parecer C.J. nº.		UM:45
Pareceres Digital	is.		
⊠ CJR			
☐ CFO ☐ CDCIS ☐ CE	CLAT		
	7.5		
☐ CIMU ☐ COSAP 💢 CO	DPUMA		
Outras:			
1			
1			1



1303 Qy

OF. GP.L. n° 299/2022 Processo SEI n° 5.834/2020



Jundiaí, 27 de setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objeto estabelecer normas para fins de identificação e registro dos cães e gatos do Município de Jundiaí, mediante microchipagem.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada

estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1







Apresentado.
Encaminha-se às comissões indicadas:

Tong Jala

Presidente

(10/2022)

APROVADO
Antonio Carlos Albino
Presidente
04 1 04 1 23

PROJETO DE LEI Nº ___13.823

- Art. 1º Os cães e gatos do Município de Jundiaí deverão ser obrigatoriamente registrados e identificados por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal - GBEA.
- § 1º A identificação deverá ser realizada de forma definitiva, por intermédio da inserção subcutânea, em localização biocompatível, através de artefato eletrônico denominado microchip, especificamente para uso animal, de frequência 134,2 Khz (quilohertz).
 - § 2º O microchip deverá:
 - I ser confeccionado em material esterilizado;
 - II conter prazo de validade;
 - III ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade;
- IV ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação;
 - V ser inerte e sem capacidade migratória;
 - VI ter sido adquirido de empresa com certificado ISO de qualidade.
- § 3º Os responsáveis pelos cães e gatos terão até 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei, para microchipar e cadastrar seus animais.





- § 4º Deverão ser microchipados e cadastrados no GBEA, pelos responsáveis, até 6 (seis) meses contados a partir da publicação desta lei, os cães que se enquadrem nas seguintes situações:
 - I tenham mordido alguém;
 - II tenham ferido gravemente ou matado outro animal;
- III tenham sido considerados como risco para a segurança de pessoas ou outros animais por autoridades competentes, quais sejam, veterinários de Órgãos Públicos Municipais, Guarda Municipal, Polícia Militar Ambiental, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil e Defesa Civil, em razão de seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica;
- IV sejam das raças pitbull, fila brasileiro, rottweiller, dogue argentino, american bully, staffordshire terrier americano, staffordshire bull terrier, tosa inu, chow chow, shar pei, dog alemão, doberman, mastiff alemão, mastim-napolitano, pastor alemão e pastor de malinois, ou fruto de cruzamento com alguma dessas raças.
- § 5º A partir do prazo previsto no § 3º deste artigo, todos os cães e gatos, até no máximo 6 (seis) meses de idade deverão estar microchipados e terem o cadastro atualizado quando forem fruto de transações comerciais ou adoção.
- § 6º As clínicas veterinárias, pet shops, casas agropecuárias e estabelecimentos ou profissionais que prestam atendimento veterinário deverão manter, em local visível ao público, placa informando a obrigatoriedade da implantação de microchips em cães e gatos, a qual deverá ser afixada em até 60 (sessenta) dias a partir do início da vigência desta Lei.
- Art. 2º Compete ao DEBEA Departamento do Bem-Estar Animal, órgão da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente UGPUMA no Município, ou outro órgão que venha a substituí-lo, a gestão do GBEA de que trata o art. 1º desta Lei.
- § 1º O registro e a identificação animal poderão ser realizados pelo DEBEA, pelas Organizações da Sociedade Civil em mutirões de castração por elas promovidos, por clínicas e hospitais veterinários ou criadores comerciais;
- § 2º Para que Organização da Sociedade Civil, clínica, hospital veterinário ou criador comercial se torne uma Unidade Registradora e possa realizar o registro e identificação animal, é necessário estar com a situação cadastral regularizada perante o Município, possuir médico veterinário responsável técnico, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, e se credenciar no DEBEA após publicação de Edital de Convocação na Imprensa Oficial do Município.





- § 3º O valor cobrado pelos serviços particulares, previstos nos §§1º e 2º deste artigo, ficará a critério do estabelecimento.
- § 4º Os agentes fiscalizadores do DEBEA, previamente treinados, poderão, após constatado interesse público, microchipar os animais encontrados durante a realização das vistorias de maus-tratos.
- § 5º Caso o responsável pelo animal se recuse a implantar o microchip, o profissional que o atendeu ficará obrigado a comunicar o fato ao DEBEA, informando o nome e o endereço completo do tutor.
- § 6º Cabe ao DEBEA definir as regras de cadastro e de acesso às informações de cada tipo de usuário.
- § 7º A complementação da identificação, através da marcação para fins de identificação visual, será permitida somente em gatos de vida livre no momento da castração, sendo utilizados métodos humanitários para o alcance deste fim.
- Art. 3º A microchipagem será ofertada à população de forma gratuita pelo DEBEA somente nos seguintes casos:
- I para os animais cujos responsáveis estejam previamente cadastrados no DEBEA, enquadrados nos critérios de definição de população de baixa renda de acordo com o Decreto Municipal nº 29.788, de 04 de março de 2021, ou outro que venha a substituí-lo;
 - II para animais castrados através dos mutirões promovidos pelo DEBEA;
- III para os animais que venham a ser microchipados pelos agentes fiscalizadores do DEBEA durante a realização de vistorias de maus tratos;
 - IV para animais resgatados por protetores devidamente cadastrados no DEBEA;
 - V para animais de pessoas em situação de acumulação de animais;
 - VI para animais de pessoas em situação de rua.
- Art. 4º Para o cadastramento dos animais, a Unidade Registradora deverá prestar ao DEBEA as seguintes informações, preenchidas em conjunto com o responsável pelo animal, expressas em formulário-modelo previamente fornecido, cujos dados deverão ser lançados no GBEA:
- I nome do animal, espécie, raça, sexo, cor, idade real ou presumida, se castrado, entre outras informações solicitadas pelo GBEA;



- II nome do responsável/proprietário, endereço completo, telefone, registro de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) e e-mail;
 - III- número do microchip implantado.
 - Art. 5º É obrigatória a atualização dos dados no GBEA quando:
 - I o animal for castrado;
 - II o animal vier a óbito;
 - III ocorrer mudança de endereço do tutor e/ou do animal;
 - IV ocorrer mudança de telefone, e-mail ou qualquer outro dado de contato do tutor;
 - V houver transferência da responsabilidade pelo animal.
- § 1º Para atualização dos dados, o fato deve ser comunicado ao DEBEA ou a uma Unidade Registradora, cabendo essa tarefa ao responsável anterior, no caso de transferência de responsabilidade, ou ao responsável atual no caso de óbito do animal, castração, mudança de endereço ou telefone.
- § 2º É obrigatória a atualização dos dados cadastrais no caso de animais que já tenham sido microchipados em data anterior à publicação desta Lei, e que porventura já tenham tido alteração do responsável pela tutela e/ou dos dados cadastrais bem como daqueles que já tenham vindo a óbito.
- § 3º Os animais microchipados fora de uma Unidade Registradora deverão ser levados, por seus respectivos responsáveis, ao DEBEA para leitura do microchip e inclusão do animal no banco de dados do Município, juntamente com o certificado de microchipagem contendo a etiqueta de código de barras com o número do microchip correspondente ao do animal.
- § 4º Enquanto não for realizada a atualização do registro a que se refere o §2º deste artigo, o responsável pelo animal que constar na base de dados permanecerá respondendo legalmente por este.
- § 5º Os tutores deverão conferir, a partir de seu nome ou CPF, se todos os seus animais estão relacionados no rol intitulado "Cadastro de Cães e Gatos de Jundiaí" disponível no site ou no aplicativo de celular do Município, sendo que na hipótese de possuir animais já microchipados para incluir no cadastro, deverá procurar o DEBEA, levando-os para leitura do microchip e inclusão no sistema, junto com o certificado de microchipagem ou termo de adoção ou transferência de microchip, devidamente assinado,





contendo o número do microchip correspondente ao do animal e os documentos do atual e antigo responsável;

- § 6º Caso os dados fornecidos sejam inverídicos, tais como endereço e telefone de contato, e o animal for encontrado fora do domicílio, a situação será enquadrada como abandono, pois considera-se que o fornecimento de dados incorretos teve por objetivo a não localização do tutor, salvo prova em contrário.
- Art. 6º Todas as Unidades Registradoras deverão disponibilizar pelo menos um leitor de microchip de frequência 134,2 Khz (quilohertz) para que os munícipes possam, gratuitamente, verificar a origem do animal caso o mesmo seja encontrado perdido ou abandonado em espaços públicos e privados.
- § 1º Nenhum estabelecimento pode negar ou cobrar a leitura do microchip de um animal.
- § 2º O estabelecimento só poderá fornecer ao munícipe o número do microchip do animal para que a pessoa entre em contato com o órgão executivo responsável a fim de que sejam tomadas as devidas providências, sendo vedado o fornecimento dos dados do responsável pelo animal.
- Art. 7º No caso de desaparecimento do animal, os responsáveis deverão informar, por escrito, o fato ao DEBEA ou ao serviço 156 em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas após o ocorrido, o qual expedirá aviso às clínicas veterinárias e aos agentes responsáveis pela fiscalização e pela ordem pública municipal, de acordo com o previsto em legislação vigente.
- § 1º Caso a comunicação não seja feita e o animal seja localizado em condição errante, o tutor será responsabilizado por abandono, estando sujeito à multa, além das penalidades previstas na legislação em vigor.
- § 2º No caso de reincidência no desaparecimento, a multa será duplicada, independentemente da comunicação ao órgão competente.
- Art. 8º Após o prazo estipulado no §4º do art. 1º desta Lei, os tutores que não promoverem o registro ou não mantiverem os dados atualizados estarão sujeitos a:
- I notificação, emitida por agente fiscalizador do DEBEA, para que proceda ao registro no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência do recebimento desta;





- II multa, a ser cobrada mensalmente, no valor de 1 (uma) UFM por animal não registrado, até que o registro seja efetivado, após decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo.
- Art. 9º Os proprietários de estabelecimentos comerciais que praticam a venda e/ou doação de animais de estimação, localizados no Município de Jundiaí, ficam obrigados a identificar eletronicamente todos os animais, independente da idade e origem, além de manter registro atualizado junto ao DEBEA.
- § 1º No caso de descumprimento, os proprietários de estabelecimentos comerciais aludidos no "caput" estarão sujeitos a:
- I notificação, emitida por agente fiscalizador do DEBEA, para que procedam ao registro de todos os animais no prazo de 3 (três) dias, a contar da data de ciência do recebimento desta;
- II multa, a ser cobrada semanalmente, no valor de 1 (uma) UFM por animal não registrado, até que o registro seja efetivado, após decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo.
 - III no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.
- § 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais devem realizar atualização dos dados registrais assim que o animal não estiver mais sob sua responsabilidade, dentro do prazo de 7 (sete) dias contados da data da comercialização/doação do animal.
- § 3º Em caso de descumprimento do §2º deste artigo, os proprietários dos estabelecimentos estarão sujeitos à multa de 1 (uma) UFM por animal.
- Art. 10. Os protetores e as organizações do terceiro setor, previamente cadastrados no DEBEA, ficam obrigados a identificar eletronicamente todos os animais que estiverem sob sua responsabilidade.
- § 1º No caso de descumprimento, os protetores independentes e as organizações do terceiro setor aludidos no caput estarão sujeitos:
- I notificação, emitida por agente fiscalizador do DEBEA, para que procedam ao registro de todos os animais no prazo de 3 (três) dias, a contar da data de ciência do recebimento desta;
- II ao cancelamento do cadastro, com consequente perda do direito ao usufruto dos serviços oferecidos pelo DEBEA;





III – no caso de reincidência, após cancelamento do cadastro, estarão sujeitos à multa de 1 (uma) UFM, por animal não registrado, dobrada em caso de reincidência.

§ 2º Os protetores e as organizações do terceiro setor devem realizar atualização dos dados do registro junto ao DEBEA, no prazo de 7 (sete) dias contados da data em que o animal não estiver mais sob sua guarda e disponibilidade.

§ 3º Em caso de descumprimento do §2º deste artigo, os protetores e as organizações do terceiro setor estarão sujeitos ao cancelamento do cadastro junto ao DEBEA, além da aplicação de multa de 1 (uma) UFM, em caso de reincidência.

Art. 11. Caberá ao DEBEA a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 12. Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal, para custeio das ações de controle populacional e bem-estar animal.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após transcorridos 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

scc.1





JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objeto estabelecer normas para fins de identificação e registro dos cães e gatos do Município de Jundiaí, mediante microchipagem.

Por meio de um código individual, é possível identificar os cães e gatos do Município e relacioná-los ao seu responsável, bem como ter conhecimento acerca de procedimentos relevantes neles realizados, tais como a castração e a imunização, sendo primordial para as ações de políticas públicas para o controle populacional desses animais.

A possibilidade de identificar um animal e seu responsável e puní-lo, se for o caso, acarreta uma consequente redução dos casos de abandono e de maus-tratos, além da redução do número de animais errantes e de crias que incrementam a população animal.

Por meio da microchipagem, será possível a obtenção de dados reais sobre a população de cães e gatos do Município, permitindo um adequado mapeamento da cidade, identificando regiões com maior crescimento da população animal, além de direcionar as ações de controle populacional e de conscientização da tutela responsável.

Além disso, a medida ajuda a reduzir gastos públicos com os cuidados a serem dispensados aos animais de tutores que possuem condições financeiras para fazê-lo.

Registre-se que diversos cães e gatos que chegam ao Departamento de Bem-Estar Animal - DEBEA em precário estado de saúde e precisam de atendimento clínico veterinário, possuem um responsável, que não é identificado, ficando, assim, o animal sob responsabilidade do Departamento, seja de forma temporária ou permanente, acarretando despesas financeiras com medicamentos, procedimentos médicos e alimentação, assim como mão de obra, além de ocupar espaço que deveria ser destinado a outro perfil de animais. Isso, ainda, quando o animal sobrevive, pois infelizmente muitos acabam vindo à óbito e seus responsáveis seguem impunes, muitas vezes adquirindo outro animal, em "substituição" àquele doente, que será posteriormente abandonado, fazendo com que o ciclo dos maus-tratos seja infindável.





Mas, para que a microchipagem seja eficaz, é necessária a adoção de algumas estratégias, tais como: criação de um banco de dados pradronizado; obrigatoriedade de cadastro de todos os cães e gatos no Município nesse banco de dados; liberação de acesso para alimentação do banco de dados a veterinários previamente cadastrados; obrigatoriedade dos estabelecimentos pets possuirem o leitor universal de microchip; e, liberação de acesso à Guarda Municipal dos dados de todos os animais cadastrados.

Portanto, identificar e microchipar todos os cães e gatos que vivem no Município é uma estratégia fundamental para o controle populacional desses animais e que, em médio prazo, permitirá uma melhor destinação dos recursos financeiros para as políticas públicas de bem-estar animal.

Essas medidas visam produzir indicadores que auxiliam a tomada de decisões estratégicas, reduzir o fluxo de animais que vão para as ruas, aumentar a responsabilidade do indivíduo e da comunidade, assim como a supervisão e controle por parte do poder público.

Por fim, a proposta não resultará em novas despesas ao Município, conforme demonstrativo de impacto financeiro que acompanha a presente propositura.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.

Prefeito

scc.1





Estimativa de Impacto Orç-Financeiro Legislativo Nº SEI 0368534/2022

Em 04/01/2022



Ampliação das Despesas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ UNIDADE DE GESTÃO DE GOVERNO E FINANÇAS

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2022 VALORES CORRENTES

Art. 9°, inc. XIII, alinea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/025/07) - Área Municipal - de TCE-SP - (LRF, art 52, inciso III)

Versão 01_22 RS 1.00

Manual do Demonstrativos Fiscais 12º Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN 2023 2024 2025 2020 2022 2021 RECEITAS PRIMÁRIAS (Previsão) (Previsão) (Previsão) (Realizado) (Orçado) (Orçado) 2.981,113,814 2.643.613.537 2.199.930.618 2.336.813.100 2,756,486,900 2.540.212.988 RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I) 1.010.867.308 982,757,000 996,453,495 1.135.262.565 928,309,804 758,049,542 Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria 158,110,174 133 201 333 128 034 372 109,329,807 111.022.362 133,950,600 Contribuições 53,746,450 97.027.576 120 127 728 84.127.870 104.160.000 83,150,783 Receits Previdenciària 26,189,024 26.894.492 29,790,800 34 287 822 38,173,758 37.982.446 Outras Receitas de Contribulções 29.170.573 31.031.834 35,147,545 25.228.750 112.105.000 Receita Patrimonial 63.453.257 29 205 534 33.634.011 27 424 070 62,749,848 23,730,498 110.836.000 Aplicações Finançeiras (II) 1,746,603 1,825,200 1,463,538 703,409 1,496,252 1.289.000 Outras Raceitas Patrimoniais 1,493,919,173 1 355 056 959 1 298 714 793 1.171.739.304 1.155.330.268 1,358,108,344 Transferências Correntes 118,924,116 141.855.850 123,536,151 127.859.916 158.654.328 97 348 708 Demais Receitas Correntes Outres Receitas Financeiras (III) 127.859.918 158,654,328 118.924,116 141.855.850 123,536,151 97.348.708 Receitas Correntes Restantes 2,947,429,803 2.137.180.770 2.313.082.602 2.645.650.900 2.512.788.919 2,614,406,903 RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III) 430.115.000 16.946.700 25.612.000 28,115,000 22.371.400 84.257.622 RECEITAS DE CAPITAL (V) 78.373.236 19.989.800 18.451.000 23,000,000 25,000,000 30,000,000 Operações de Crédito (VI) Amortização de Empréstimos (VII) 734,590 680.000 175,000 100.000 100 000 100:000 Alienação de Bens Receitas de Allenação de Investimentos Temporários (VIII) Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX) 100.000 100.000 734,590 175.000 100.000 734 590 Outres Allenações de Bens 400 000 000 4,838,749 1.716.600 279,700 2.500,000 3.000.000 Transferências de Capital 400,000,000 279,700 2,500,000 3,000,000 1.715.600 Convênios 4.838.749 Outras Transferências de Capital 15,000 15.000 5.000 41.000 12,000 311.048 Outras Receitas de Capital Outres Receitas de Capital Não Primárias (X) 20,000 12,000 15,000 311.048 5.000 41 000 Outras Receitas de Capital Primárias 5.884.386 2.381.600 495.700 2.612.000 3.115.000 400.115.000 RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X) 282.539.231 269.034.982 250.311.611 RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS 153.881.107 216,602,800 240.977.700 2.515.400.919 2.617.521.903 3.347.544.203 2.143.065.156 2.315.484.202 2.648.146.600 RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)

DESPESAS PRIMÁRIAS	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Orçado)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.937.547.995	2.232.600.400	2,377,359,300	2,447,798,488	2.540.800.712	3.180.426.763
Pessoal e Encargos Sociais	1.022.171.704	1,122.272.200	1.133.929,400	1.274.357.625	1.335.528.791	1,484,313,585
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	8,484,663	24.005.000	25.243.800	29.736.000	32.880.400	39,440,891
Outras Despesas Correntes	906.891.628	1.086.323.200	1.218.186.100	1.143.704.863	1.172.413,521	1,656,672,137
DESPESAS PRIMĀRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.929.063.332	2.208.595.400	2.352.115.600	2.418.062.488	2.507.940.312	3.140.985.771
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	117.557.875	100.741.600	233,278,400	93.026.500	100.927.825	185,802,051
Investimentos	105.068.105	68.903.600	197,533,500	35,000,000	40.000.000	120,000,000
Inversões Financeiras	•	<u> </u>	(-	-	\$	*
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	2 1		×	*	(9)	
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)		*	8	*		
Aquisição de Título de Crédito (XIX)					•	12
Demais Inversões Financeiras	2				¥.	ě.
Amortização da Dívida (XX)	12.489.771	31.838.000	35,744,900	58.026.500	80.927.825	85,802,051
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	105.068.105	68.903.600	197.533.500	35.000,000	40.000.000	120.000.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	2	25.842.500	162,795,900	25,000,000	30,000,000	45.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	164.816.978	216.602.800	240.977.700	250.311.611	269.084.982	282,539,231
DESPESA PRIMĀRIA TOTAL (XXIII) - (XV + XXI + XXII)	2.034.131.437	2.303.341.500	2,712,444.900	2.478.082.488	2.577.940.312	3.305.985.771
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	108.933.720	12.122.702	(66.298.300)	37.338.431	39.581.591	41.559.031
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(52.268.077	(22.036.353)	39.249.700			
Aumente Permanente da Receita			330,882,398	(130.745,681)	102.120.985	730 022 899

409 103 400

(234 382.412)

99 877 824

728 045 459

103,636,731

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou IMPACTO NULO impacto nulo)

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo SEI nº PMJ.0005834/2020, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei -PL que obriga a microchipagem de cães e gatos em Jundial e a aquisição de leitores de microchip pelos estabelecimentos pet do município.

Versão 01_22 - Antes do Fechamento Contábil 2021 e da LDO 2023.



Documento assinado eletronicamente por Luiz Fernando Boscolo, Diretor do Departamento de Orçamento, em 05/01/2022, às 17:03, conforme art. 1°, § 7°, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9°, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por Jose Antonio Parimoschi, Gestor da Unidade de Governo e Finanças, em 07/01/2022, às 11:21, conforme art. 1°, § 7°, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9°, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.jundiai.sp.gov.br informando o código verificador 0368534 e o código CRC 3ADACD31.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900 Tel: 11 4589 8983 - jundiai.sp.gov.br

0368534v2 PMJ.0005834/2020





Anexo II - Estimativa de Impacto Orçamentário Nº SEI 0576753/2022

Em 26/09/2022

ANEXO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

FORMULÁRIO PARA AVALIAÇÃO DE CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU APERFEICOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL ART. 16 E 17 DA LEI FEDERAL COMPLEMENTAR Nº 101/00 - LRF

DATA: 26/09/22
PROCESSO Nº: 5.834 ANO: 2020
SECRETARIA SOLICITANTE: 11 UNIDADE GESTÃO DE PLANEJ. URBANO E MEIO AMBIENTE
<u>1. TIPO :</u>
OBRAS CIVIS
ADITAMENTO, REAJUSTE, REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS
AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
REPACTUAÇÃO DE CONVÊNIOS, PARCERIAS, DENTRE OUTRAS
NOVA CONTRATAÇÃO
X OUTRO
2. DESCRICÃO:
PROJETO DE LEI Obriga a microchipagem de cães e gatos em Jundiaí e a aquisição de leitores de microchip pelos estabelecimentos pet do município
O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
X O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE

COUNTEIO.			
CUSTEIO:			
DESCRIÇÃO —	VALOR A		
Aquisição de microchips para atender o aumento de demanda de microchipagem	RECURSO PROPRIO R\$ 250.000,00	RECURSO VINCULADO	
	RS 250.000,00		
IOIAL	RS	250.000,00	
DESCRIÇÃO			
	RECORSO PROPING	RECORSO VINCOLADO	
TOTAL			
	Não se	aplica	
TOTAL DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO C	Company of the Compan	aplica	
	Company of the Compan	aplica	
DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO C I <u>ENTOS:</u>	Company of the Compan	aplica	
DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO C	Company of the Compan	aplica	
DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO C I <u>ENTOS:</u>	Company of the Compan	aplica	
DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO C SENTOS: OS INVESTIMENTOS:	Company of the Compan	aplica DOS OS ITENS DE DESPESA.	
DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO C I <u>ENTOS:</u>	LARIFICANDO A VALORAÇÃO DETO	aplica DOS OS ITENS DE DESPESA.	
DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO C SENTOS: OS INVESTIMENTOS:	LARIFICANDO A VALORAÇÃO DETO	aplica DDOS OS ITENS DE DESPESA.	
DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO C JENTOS: OS INVESTIMENTOS: DESCRIÇÃO	LARIFICANDO A VALORAÇÃO DETO	aplica DDOS OS ITENS DE DESPESA.	
DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO C JENTOS: OS INVESTIMENTOS: DESCRIÇÃO	LARIFICANDO A VALORAÇÃO DETO	aplica DDOS OS ITENS DE DESPESA.	
DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO C JENTOS: OS INVESTIMENTOS: DESCRIÇÃO	LARIFICANDO A VALORAÇÃO DETO	aplica DDOS OS ITENS DE DESPESA.	
	Aquisição de microchips para atender o aumento de demanda de microchipagem TOTAL DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CO	DESCRIÇÃO Aquisição de microchips para atender o aumento de demanda de microchipagem RS 250.000,00 TOTAL RS 250.000,00 RS DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DETO S DE PESSOAL+ ENCARGOS:	

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

Não se aplica

4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercicio em curso):

4.1. DOTAÇÕES ONERADAS :

ila.	ند		
1	De	1	No.
	1		
	fla.	fla Si	By

	VALOR ANUAL			
DOTAÇÕES	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO		
11.18.542.185.2031.33.90.3000.0	R\$ 250.000,00			
	CONTROL OF THE PROPERTY OF THE			
	R\$ 250.000,00			
TOTAL	RS	250.000,00		

4.2. DOTAÇÕES REDUZIDAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL			
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO		
	DE NESSE DAME POR LA SE SE SECUCIÓN DE MANORE EN CONTROL DE NESSE DE SECUCIÓN DE LA CONTROL DE LA CONTROL DE S DE NAME DE LA CONTROL DE SECUCIÓN DE CONTROL DE NOTA DE CONTROL DE NAS DE SECUCIÓN DE SECUCIÓN DE SECUCIÓN DE			
	0.0000000000000000000000000000000000000			
TOTAL	Não s	e aplica		

5. EMPENHOS EFETIVADOS :

NÚMERO DATA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")
то	TAL		

6. RETENÇÕES EFETUADAS :

SEQUÊNCIA DATA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")		
	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,				
тот	AL.				

7. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

	MÊS
JAN	
FEV	
MAR	
ABR	

ANO EM CURSO (RS)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO VINCULADO		PRÓPRIO	VINCULADO
R\$ 100.000,00		R\$ 100.000,00		R\$ 50.000,00	
				######################################	
		1 2 2			

		72	ă	2
MAI	1			
JUN				
JUL				
AGO				- CAUC
SET				
OUT				
NOV				
DEZ		Set 1		
TOTAL 01				
TOTAL 02				





Documento assinado eletronicamente por **Talita Odara Cervi**, **Chefe da Divisão de Apoio Administrativo**, em 26/09/2022, às 16:45, conforme art. 1°, § 7°, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9°, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por Daniela Araujo Passos, Diretor do Departamento do Bem Estar Animal, em 27/09/2022, às 08:26, conforme art. 1°, § 7°, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9°, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.jundiai.sp.gov.br informando o código verificador 0576753 e o código CRC 87393421.

Rua Abraão Farrão, 8 - Bairro Chácara São Francisco - Jundiaí - SP - CEP 13214-900 Tel: 11 4582 2649 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0005834/2020 0576753v2





Anexo III Nº SEI 0576759/2022

Em 26/09/2022

Declaramos para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que a despesa "PROJETO DE LEI Obriga a microchipagem de cães e gatos em Jundiaí e a aquisição de leitores de microchip pelos

estabelecimentos pet do município", tem adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

Declaro, ainda, que as despesas que oneram a mesma dotação, somadas todas as despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites da fonte de recursos estabelecidos para o exercício e para os dois subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por Talita Odara Cervi, Chefe da Divisão de Apoio Administrativo, em 26/09/2022, às 16:47, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.jundiai.sp.gov.br informando o código verificador 0576759 e o código CRC 15179B3C.

Rua Abraão Farrão, 8 - Bairro Chácara São Francisco - Jundiaí - SP - CEP 13214-900 Tel: 11 4582 2649 - jundiaí.sp.gov.br

PMJ.0005834/2020

0576759v2





DIRETORIA FINANCEIRA PARECER Nº 0042/2022

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 13.828, de autoria do Executivo, que estabelece procedimentos para identificação e registro de cães e gatos no Município por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal-GBEA.

Conforme documentos às fls. 10/16, o valor com a presente ação será de aproximadamente R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta e mil reais), sendo R\$ 100.000,00 no exercício de 2022, R\$ 100.000,00 no exercício de 2023 e R\$ 50.000,00 no exercício de 2024 e a dotação onerada será a 11.18.542.185.2031.3.3.90.3000.0.

De acordo com o anexo III (fls. 16), a proposta possui adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiai, 10 de outubro de 2022.

ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO Diretora Financeira

Assinado digitalmente por ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO 171.199.318-22 Data: 10/10/2022 14:35







PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 686

PROJETO DE LEI Nº 13.828

PROCESSO Nº 90.481

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL** (LUIZ FERNANDO **MACHADO**), o presente projeto de lei estabelece procedimentos para identificação e registro de cães e gatos no Município por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal-GBEA.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 10/11, Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro às fls. 12/13, e vem instruída com documentos às fls. 14/18, bem como o Parecer n.º 042/2022, da Diretoria Financeira desta Casa, que conclui que "sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação".

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6°, XIX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Alcaide (art. art. 46, IV e V), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa estabelecer procedimento para a identificação de cães e gatos através da microchipagem, para assim conseguir identificar o animal e seu responsável e a partir disso tomar as eventuais medidas cabíveis.

Insta frisar que cabe ao Poder Executivo atuar no controle, proteção e defesa dos animais, bem como monitorar e controlar a população de animais domésticos perdidos e abandonados. Assim dispõem a Constituição Federal em seu art. 225, VII, e a Lei Orgânica de Jundiaí em seu art. 162, XXVI, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.





VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Art. 162. Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

XXVI – prevenir, reduzir e eliminar as causas não naturais de sofrimento dos animais, bem como monitorar e controlar a população de animais domésticos perdidos e abandonados.

Para tanto, destacamos a existência da Lei Estadual nº 11.977/2005, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, que traz em seu bojo (art.12-B) a obrigação do Estado e dos Municípios de atuarem no combate e na prevenção aos maus-tratos contra os animais domésticos, senão vejamos:

Artigo 12-B - Fica instituído o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos:

§1º -Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos e políticas públicas específicas, deverão:

- 2. colaborar no combate e na prevenção aos maus-tratos contra os animais domésticos:
- §2º -Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de centros de proteção e bem-estar dos animais domésticos para:
- dar apoio aos órgãos de normatização e fiscalização no combate aos maus-tratos e na promoção do bem-estar animal;
- promover ações educativas e de conscientização em favor de políticas públicas que visem o bem-estar animal.

Diante do exposto, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei e, exclusivamente sob o espectro jurídico, conclui que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão legislativa.

Plenário.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano







DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

DA RECOMENDAÇÃO DE EMENDA PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Tendo em vista a identidade de objeto do projeto de lei em tela com os arts. 2.º a 11 da Lei n.º 6.320/2004, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no município e se encontra formalmente vigente, recomendamos a apresentação de emenda aditiva para constar na propositura a revogação expressa desses dispositivos, de modo a se evitar antinomias e preservar a imprescindível segurança jurídica para a Administração e a sociedade.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, caput, L.O.J.)

S.m.e.

Jundiaí, 10 de outubro de 2022.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Gabryela Malaquias Sanches

Estagiária de Direito

Marissa Turquetto

Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Mariana Coelho do Amaral

Estagiária de Direito

Assinado digitalmente por FABIO NADAL PEDRO 142.600.048-08 Data: 11/10/2022 15:03







EMENDA ADITIVA Nº 1 AO PL Nº 13828/2022

(Comissão de Justiça e Redação)

Prevê revogação de dispositivos correlatos na Lei 6.320/2004.

Acrescente-se o seguinte dispositivo:

"Art. 15. É revogado o Capitulo I – Do Registro de Animais (arts. 2ª a 11) da Lei nº 6.320, de 25 de maio de 2004, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município."

Justificativa

A presente emenda atende recomendação da Procuradoria Jurídica desta Casa, que em seu Parecer nº 686 apontou a sua necessidade, com o objetivo de evitarmos eventual contradição ou oposição entre duas leis que tratam do mesmo assunto, e, assim, preservarmos a necessária segurança jurídica para a sociedade e também para a Administração Municipal.

COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

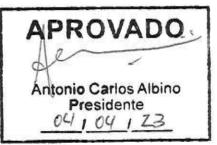
ANTONIO CARLOS ALBINO Presidente

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

EDICARLOS VIEIRA

MARCELO ROBERTO GASTALDO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA







Assinado digitalmente por ROGERIO RICARDO DA SILVA 258.378.988-08 Data: 13/10/2022 15-43

Assinado digitalmente por MARCELO ROBERTO GASTALDO Data: 18/10/2022 13:20 Assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS ALBINO Data: 17/10/2022 08:58

Assinado digitalmente por EDICARLOS VIEIRA Data: 19/10/2022 13:54 Assinado digitalmente por CICERO CAMARGO DA SILVA Data: 18/10/2022 08:49

EMENDA ADITIVA Nº 1 AO PL Nº 13828/2022. Recebida em 19/10/2022 16:00:57 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antonio Carlos Albino e outros Para validar o documento, leia o ocidigo QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.b/rconferir_assinatura e informe o código 3FB4-80D5-7256-5280.







COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 90.481

PROJETO DE LEI N.º 13.828, do PREFEITO MUNICIPAL, que estabelece procedimentos para identificação e registro de cães e gatos no Município por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal-GBEA.

PARECER 71

O presente projeto tem por objetivo estabelecer procedimentos para identificação e registro de cães e gatos no Município por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal-GBEA.

Assim, de acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência (municipal, prevista na Constituição para matéria de interesse local), regular na iniciativa (prevista na Lei Orgânica) e regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente).

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada pelo parecer favorável da Procuradoria Jurídica n.º 686, onde é recomendado que se inclua emenda aditiva ao texto do projeto para constar a revogação expressa dos arts. 2.º a 11 da Lei n.º 6.320/2004, de modo a se evitar antinomias e preservar a imprescindível segurança jurídica para a Administração e a sociedade.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2022.

ANTONIO CARLOS ALBINO Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

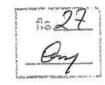
EDICARLOS VIEIRA

"Edicarlos – Vetor Oeste"

ENG." MARCELO GASTALDO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA





Assinado digitalmente por CICERO CAMARGO DA SILVA Data: 18/10/2022 10:15

Assinado digitalmente por MARCELO ROBERTO GASTALDO Data: 18/10/2022 13:22 Assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS ALBINO Data: 18/10/2022 10:41

Assinado digitalmente por EDICARLOS VIEIRA Data: 19/10/2022 13:55 Assinado digitalmente por ROGERIO RICARDO DA SILVA Data: 18/10/2022 \$1:11







COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO 90.481

PROJETO DE LEI Nº 13.828, do PREFEITO MUNICIPAL, que estabelece procedimentos para identificação e registro de cães e gatos no Município por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal-GBEA.

PARECER 11

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis.

Tal conjunto de temas alcança o desta proposta, pois o referido projeto, tem por objetivo estabelecer procedimentos para identificação e registro de cães e gatos no Município por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal-GBEA.

Como citado na justificativa do referido projeto, o estabelecimento de normas para fins de identificação e registro de cães e gatos do município se fundamenta diante da possibilidade de relacionar os animais ao seu responsável, assim como ter conhecimento acerca de procedimentos relevantes neles realizados, tais como a castração e a imunização.

Portanto, acolhendo e endossando tais razões, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2022.

LEANDRO PALMARINI Presidente e Relator

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR

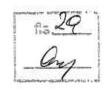
ROBERTO CONDE ANDRADE

DOUGLAS MEDEIROS

"Juninho Adilson"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA





Assinado digitalmente por DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS Data: 18/10/2022 09:38

Assinado digitalmente por ROGERIO RICARDO DA SILVA Data: 18/10/2022 T1:11

Assinado digitalmente por ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR Data: 18/10/2022 09:38

Assinado digitalmente por LEANDRO PALMARINI Data: 19/10/2022 08:30

Assinado digitalmente por ROBERTO CONDE ANDRADE Data: 18/10/2022 09:43

PARECER Nº 2 - PL 13828/2022 - Esta é uma cópia do original assinado digitálmente por Leandro Palmarini e outros. Para validar o documento, leia o código GR ou acesse https://sapl.jundai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código FBBB-0E53-0E7A-528E





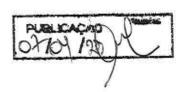


Autógrafo PROJETO DE LEI Nº 13.828

Estabelece procedimentos para identificação e registro de cães e gatos no Município por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal-GBEA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 4 de abril de 2023 o Plenário aprovou:

- Art. 1º Os cães e gatos do Município de Jundiaí deverão ser obrigatoriamente registrados e identificados por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal - GBEA.
- § 1º A identificação deverá ser realizada de forma definitiva, por intermédio da inserção subcutânea, em localização biocompatível, através de artefato eletrônico denominado microchip, especificamente para uso animal, de frequência 134,2 Khz (quilohertz).
 - § 2º O microchip deverá:
 - I ser confeccionado em material esterilizado;
 - II conter prazo de validade;
 - III ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade;
- IV ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação;
 - V ser inerte e sem capacidade migratória;
 - VI ter sido adquirido de empresa com certificado ISO de qualidade.
- § 3º Os responsáveis pelos cães e gatos terão até 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei, para microchipar e cadastrar seus animais.
- § 4º Deverão ser microchipados e cadastrados no GBEA, pelos responsáveis, até 6 (seis) meses contados a partir da publicação desta lei, os cães que se enquadrem nas seguintes situações:
 - I tenham mordido alguém;
 - II tenham ferido gravemente ou matado outro animal;





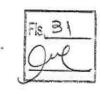


- III tenham sido considerados como risco para a segurança de pessoas ou outros animais por autoridades competentes, quais sejam, veterinários de Órgãos Públicos Municipais, Guarda Municipal, Polícia Militar Ambiental, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil e Defesa Civil, em razão de seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica;
- IV sejam das raças pitbull, fila brasileiro, rottweiller, dogue argentino, american bully, staffordshire terrier americano, staffordshire bull terrier, tosa inu, chow chow, shar pei, dog alemão, doberman, mastiff alemão, mastim-napolitano, pastor alemão e pastor de malinois, ou fruto de cruzamento com alguma dessas raças.
- § 5º A partir do prazo previsto no § 3º deste artigo, todos os cães e gatos, até no máximo 6 (seis) meses de idade deverão estar microchipados e terem o cadastro atualizado quando forem fruto de transações comerciais ou adoção.
- § 6º As clínicas veterinárias, pet shops, casas agropecuárias e estabelecimentos ou profissionais que prestam atendimento veterinário deverão manter, em local visível ao público, placa informando a obrigatoriedade da implantação de microchips em cães e gatos, a qual deverá ser afixada em até 60 (sessenta) dias a partir do início da vigência desta Lei.
- Art. 2º Compete ao DEBEA Departamento do Bem-Estar Animal, órgão da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - UGPUMA no Município, ou outro órgão que venha a substituí-lo, a gestão do GBEA de que trata o art. 1º desta Lei.
- § 1º O registro e a identificação animal poderão ser realizados pelo DEBEA, pelas Organizações da Sociedade Civil em mutirões de castração por elas promovidos, por clínicas e hospitais veterinários ou criadores comerciais;
- § 2º Para que Organização da Sociedade Civil, clínica, hospital veterinário ou criador comercial se torne uma Unidade Registradora e possa realizar o registro e identificação animal, é necessário estar com a situação cadastral regularizada perante o Município, possuir médico veterinário responsável técnico, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, e se credenciar no DEBEA após publicação de Edital de Convocação na Imprensa Oficial do Município.
- § 3º O valor cobrado pelos serviços particulares, previstos nos §§1º e 2º deste artigo, ficará a critério do estabelecimento.
- § 4º Os agentes fiscalizadores do DEBEA, previamente treinados, poderão, após constatado interesse público, microchipar os animais encontrados durante a realização das vistorias de maus-tratos.









- § 5º Caso o responsável pelo animal se recuse a implantar o microchip, o profissional que o atendeu ficará obrigado a comunicar o fato ao DEBEA, informando o nome e o endereço completo do tutor.
- § 6º Cabe ao DEBEA definir as regras de cadastro e de acesso às informações de cada tipo de usuário.
- § 7º A complementação da identificação, através da marcação para fins de identificação visual, será permitida somente em gatos de vida livre no momento da castração, sendo utilizados métodos humanitários para o alcance deste fim.
- Art. 3º A microchipagem será ofertada à população de forma gratuita pelo DEBEA somente nos seguintes casos:
- I para os animais cujos responsáveis estejam previamente cadastrados no DEBEA, enquadrados nos critérios de definição de população de baixa renda de acordo com o Decreto Municipal nº 29.788, de 04 de março de 2021, ou outro que venha a substituí-lo;
 - II para animais castrados através dos mutirões promovidos pelo DEBEA;
- III para os animais que venham a ser microchipados pelos agentes fiscalizadores do DEBEA durante a realização de vistorias de maus tratos;
 - IV para animais resgatados por protetores devidamente cadastrados no DEBEA;
 - V para animais de pessoas em situação de acumulação de animais;
 - VI para animais de pessoas em situação de rua.
- Art. 4º Para o cadastramento dos animais, a Unidade Registradora deverá prestar ao DEBEA as seguintes informações, preenchidas em conjunto com o responsável pelo animal, expressas em formulário-modelo previamente fornecido, cujos dados deverão ser lançados no GBEA:
- I nome do animal, espécie, raça, sexo, cor, idade real ou presumida, se castrado, entre outras informações solicitadas pelo GBEA;
- II nome do responsável/proprietário, endereço completo, telefone, registro de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) e e-mail;
 - III- número do microchip implantado.
 - Art. 5º É obrigatória a atualização dos dados no GBEA quando:
 - I o animal for castrado:
 - Π o animal vier a óbito:
 - III ocorrer mudança de endereço do tutor e/ou do animal;





- IV ocorrer mudança de telefone, e-mail ou qualquer outro dado de contato do tutor;
 - V houver transferência da responsabilidade pelo animal.
- § 1º Para atualização dos dados, o fato deve ser comunicado ao DEBEA ou a uma Unidade Registradora, cabendo essa tarefa ao responsável anterior, no caso de transferência de responsabilidade, ou ao responsável atual no caso de óbito do animal, castração, mudança de endereço ou telefone.
- § 2º É obrigatória a atualização dos dados cadastrais no caso de animais que já tenham sido microchipados em data anterior à publicação desta Lei, e que porventura já tenham tido alteração do responsável pela tutela e/ou dos dados cadastrais bem como daqueles que já tenham vindo a óbito.
- § 3º Os animais microchipados fora de uma Unidade Registradora deverão ser levados, por seus respectivos responsáveis, ao DEBEA para leitura do microchip e inclusão do animal no banco de dados do Município, juntamente do certificado de microchipagem contendo a etiqueta de código de barras com o número do microchip correspondente ao do animal.
- § 4º Enquanto não for realizada a atualização do registro a que se refere o §2º deste artigo, o responsável pelo animal que constar na base de dados permanecerá respondendo legalmente por este.
- § 5º Os tutores deverão conferir, a partir de seu nome ou CPF, se todos os seus animais estão relacionados no rol intitulado "Cadastro de Cães e Gatos de Jundiaí" disponível no site ou no aplicativo de celular do Município, sendo que na hipótese de possuir animais já microchipados para incluir no cadastro, deverá procurar o DEBEA, levando-os para leitura do microchip e inclusão no sistema, junto com o certificado de microchipagem ou termo de adoção ou transferência de microchip, devidamente assinado, contendo o número do microchip correspondente ao do animal e os documentos do atual e antigo responsável;
- § 6º Caso os dados fornecidos sejam inverídicos, tais como endereço e telefone de contato, e o animal for encontrado fora do domicílio, a situação será enquadrada como abandono, pois considera-se que o fornecimento de dados incorretos teve por objetivo a não localização do tutor, salvo prova em contrário.
- Art. 6º Todas as Unidades Registradoras deverão disponibilizar pelo menos um leitor de microchip de frequência 134,2 Khz (quilohertz) para que os munícipes possa





gratuitamente, verificar a origem do animal caso o mesmo seja encontrado perdido ou abandonado em espaços públicos e privados.

- § 1º Nenhum estabelecimento pode negar ou cobrar a leitura do microchip de um animal.
- § 2º O estabelecimento só poderá fornecer ao munícipe o número do microchip do animal para que a pessoa entre em contato com o órgão executivo responsável a fim de que sejam tomadas as devidas providências, sendo vedado o fornecimento dos dados do responsável pelo animal.
- Art. 7º No caso de desaparecimento do animal, os responsáveis deverão informar, por escrito, o fato ao DEBEA ou ao serviço 156 em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas após o ocorrido, o qual expedirá aviso às clínicas veterinárias e aos agentes responsáveis pela fiscalização e pela ordem pública municipal, de acordo com o previsto em legislação vigente.
- § 1º Caso a comunicação não seja feita e o animal seja localizado em condição errante, o tutor será responsabilizado por abandono, estando sujeito à multa, além das penalidades previstas na legislação em vigor.
- § 2º No caso de reincidência no desaparecimento, a multa será duplicada, independentemente da comunicação ao órgão competente.
- Art. 8º Após o prazo estipulado no §4º do art. 1º desta Lei, os tutores que não promoverem o registro ou não mantiverem os dados atualizados estarão sujeitos a:
- I notificação, emitida por agente fiscalizador do DEBEA, para que proceda ao registro no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência do recebimento desta;
- II multa, a ser cobrada mensalmente, no valor de 1 (uma) UFM por animal não registrado, até que o registro seja efetivado, após decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo.
- Art. 9º Os proprietários de estabelecimentos comerciais que praticam a venda e/ou doação de animais de estimação, localizados no Município de Jundiaí, ficam obrigados a identificar eletronicamente todos os animais, independente da idade e origem, além de manter registro atualizado junto ao DEBEA.
- § 1º No caso de descumprimento, os proprietários de estabelecimentos comerciais aludidos no "caput" estarão sujeitos a:

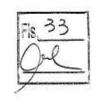




- I notificação, emitida por agente fiscalizador do DEBEA, para que procedam ao registro de todos os animais no prazo de 3 (três) dias, a contar da data de ciência do recebimento desta;
- II multa, a ser cobrada semanalmente, no valor de 1 (uma) UFM por animal não registrado, até que o registro seja efetivado, após decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo.
 - III no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.
- § 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais devem realizar atualização dos dados registrais assim que o animal não estiver mais sob sua responsabilidade, dentro do prazo de 7 (sete) dias contados da data da comercialização/doação do animal.
- § 3º Em caso de descumprimento do §2º deste artigo, os proprietários dos estabelecimentos estarão sujeitos à multa de 1 (uma) UFM por animal.
- Art. 10. Os protetores e as organizações do terceiro setor, previamente cadastrados no DEBEA, ficam obrigados a identificar eletronicamente todos os animais que estiverem sob sua responsabilidade.
- § 1º No caso de descumprimento, os protetores independentes e as organizações do terceiro setor aludidos no caput estarão sujeitos:
- I notificação, emitida por agente fiscalizador do DEBEA, para que procedam ao registro de todos os animais no prazo de 3 (três) dias, a contar da data de ciência do recebimento desta;
- II ao cancelamento do cadastro, com consequente perda do direito ao usufruto dos serviços oferecidos pelo DEBEA;
- III no caso de reincidência, após cancelamento do cadastro, estarão sujeitos à multa de 1 (uma) UFM, por animal não registrado, dobrada em caso de reincidência.
- § 2º Os protetores e as organizações do terceiro setor devem realizar atualização dos dados do registro junto ao DEBEA, no prazo de 7 (sete) dias contados da data em que o animal não estiver mais sob sua guarda e disponibilidade.
- § 3º Em caso de descumprimento do §2º deste artigo, os protetores e as organizações do terceiro setor estarão sujeitos ao cancelamento do cadastro junto ao DEBEA, além da aplicação de multa de 1 (uma) UFM, em caso de reincidência.
 - Art. 11. Caberá ao DEBEA a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.







- Art. 12. Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal, para custeio das ações de controle populacional e bem-estar animal.
- Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.
- Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após transcorridos 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação.
- Art. 15. É revogado o Capítulo I Do Registro de Animais (arts. 2° a 11) da Lei no 6.320, de 25 de maio de 2004, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de abril de dois mil e vinte e três (04/04/2023).

ANTONIO CARLOS ALBINO Presidente









PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 13828/2022 - Prefeito Municipal - Estabelece procedimentos para identificação e registro de cães e gatos no Município por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal-GBEA.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação

05/04/2023

Unidade de Origem

DL - Secretaria

Unidade de Destino

Gabinete do Prefeito

Status

Aguardando promulgação ou veto

Prazo

02/05/2023

TEXTO DA AÇÃO

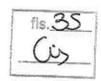
RECIBO DO AUTÓGRAFO: scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 09:17 em 05/04/2023

Jundiaí, 05 de abril de 2023.

Érica Loise Tomazini Agente de Serviços Técnicos



EXPEDIENTE



OF. GP.L n.º 85/2023

Processo SEI n.º 5.834/2020



Jundiaí, 05 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.918, objeto

do Projeto de Lei nº 13.828, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de

elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

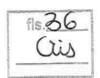
Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



Processo SEI nº 5.834/2020 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



LEI N.º 9.918, DE 05 DE ABRIL DE 2023

Estabelece procedimentos para identificação e registro de cães e gatos no Município por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal-GBEA.

- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de abril de 2023, PROMULGA a seguinte Lei:-
- Art. 1º Os cães e gatos do Município de Jundiaí deverão ser obrigatoriamente registrados e identificados por meio do Sistema de Gestão do Bem-Estar Animal GBEA.
- § 1º A identificação deverá ser realizada de forma definitiva, por intermédio da inserção subcutânea, em localização biocompatível, através de artefato eletrônico denominado microchip, especificamente para uso animal, de frequência 134,2 Khz (quilohertz).
 - § 2º O microchip deverá:
 - I ser confeccionado em material esterilizado;
 - II conter prazo de validade;
 - III ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade;
- IV ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação;
 - V ser inerte e sem capacidade migratória;
 - VI ter sido adquirido de empresa com certificado ISO de qualidade.
- § 3º Os responsáveis pelos cães e gatos terão até 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei, para microchipar e cadastrar seus animais.
- § 4º Deverão ser microchipados e cadastrados no GBEA, pelos responsáveis, até 6 (seis) meses contados a partir da publicação desta lei, os cães que se enquadrem nas seguintes situações:
 - I tenham mordido alguém;
 - II tenham ferido gravemente ou matado outro animal;
- III tenham sido considerados como risco para a segurança de pessoas ou outros animais por autoridades competentes, quais sejam, veterinários de Órgãos Públicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP (Lei nº 9.918/2023 – fls. 2)

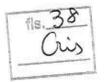


Municipais, Guarda Municipal, Polícia Militar Ambiental, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil e Defesa Civil, em razão de seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica;

- IV sejam das raças pitbull, fila brasileiro, rottweiller, dogue argentino, american bully, staffordshire terrier americano, staffordshire bull terrier, tosa inu, chow chow, shar pei, dog alemão, doberman, mastiff alemão, mastim-napolitano, pastor alemão e pastor de malinois, ou fruto de cruzamento com alguma dessas raças.
- § 5º A partir do prazo previsto no § 3º deste artigo, todos os cães e gatos, até no máximo 6 (seis) meses de idade deverão estar microchipados e terem o cadastro atualizado quando forem fruto de transações comerciais ou adoção.
- § 6º As clínicas veterinárias, pet shops, casas agropecuárias e estabelecimentos ou profissionais que prestam atendimento veterinário deverão manter, em local visível ao público, placa informando a obrigatoriedade da implantação de microchips em cães e gatos, a qual deverá ser afixada em até 60 (sessenta) dias a partir do início da vigência desta Lei.
- Art. 2º Compete ao DEBEA Departamento do Bem-Estar Animal, órgão da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente UGPUMA no Município, ou outro órgão que venha a substituí-lo, a gestão do GBEA de que trata o art. 1º desta Lei.
- § 1º O registro e a identificação animal poderão ser realizados pelo DEBEA, pelas Organizações da Sociedade Civil em mutirões de castração por elas promovidos, por clínicas e hospitais veterinários ou criadores comerciais;
- § 2º Para que Organização da Sociedade Civil, clínica, hospital veterinário ou criador comercial se torne uma Unidade Registradora e possa realizar o registro e identificação animal, é necessário estar com a situação cadastral regularizada perante o Município, possuir médico veterinário responsável técnico, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, e se credenciar no DEBEA após publicação de Edital de Convocação na Imprensa Oficial do Município.
- § 3º O valor cobrado pelos serviços particulares, previstos nos §§1º e 2º deste artigo, ficará a critério do estabelecimento.
- § 4º Os agentes fiscalizadores do DEBEA, previamente treinados, poderão, após constatado interesse público, microchipar os animais encontrados durante a realização das vistorias de maus-tratos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP (Lei nº 9.918/2023 – fls. 3)



- § 5º Caso o responsável pelo animal se recuse a implantar o microchip, o profissional que o atendeu ficará obrigado a comunicar o fato ao DEBEA, informando o nome e o endereço completo do tutor.
- § 6º Cabe ao DEBEA definir as regras de cadastro e de acesso às informações de cada tipo de usuário.
- § 7º A complementação da identificação, através da marcação para fins de identificação visual, será permitida somente em gatos de vida livre no momento da castração, sendo utilizados métodos humanitários para o alcance deste fim.
- Art. 3º A microchipagem será ofertada à população de forma gratuita pelo DEBEA somente nos seguintes casos:
- I para os animais cujos responsáveis estejam previamente cadastrados no DEBEA, enquadrados nos critérios de definição de população de baixa renda de acordo com o Decreto Municipal nº 29.788, de 04 de março de 2021, ou outro que venha a substituí-lo;
 - II para animais castrados através dos mutirões promovidos pelo DEBEA;
- III para os animais que venham a ser microchipados pelos agentes fiscalizadores do DEBEA durante a realização de vistorias de maus tratos;
 - IV para animais resgatados por protetores devidamente cadastrados no DEBEA;
 - ${f V}-$ para animais de pessoas em situação de acumulação de animais;
 - VI para animais de pessoas em situação de rua.
- Art. 4º Para o cadastramento dos animais, a Unidade Registradora deverá prestar ao DEBEA as seguintes informações, preenchidas em conjunto com o responsável pelo animal, expressas em formulário-modelo previamente fornecido, cujos dados deverão ser lançados no GBEA:
- I nome do animal, espécie, raça, sexo, cor, idade real ou presumida, se castrado, entre outras informações solicitadas pelo GBEA;
- II nome do responsável/proprietário, endereço completo, telefone, registro de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) e e-mail;
 - III- número do microchip implantado.
 - Art. 5° É obrigatória a atualização dos dados no GBEA quando:



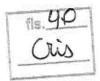
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP (Lei nº 9.918/2023 – fls. 4)



- I o animal for castrado;
- II o animal vier a óbito;
- III ocorrer mudança de endereço do tutor e/ou do animal;
- IV ocorrer mudança de telefone, e-mail ou qualquer outro dado de contato do tutor;
 - V houver transferência da responsabilidade pelo animal.
- § 1º Para atualização dos dados, o fato deve ser comunicado ao DEBEA ou a uma Unidade Registradora, cabendo essa tarefa ao responsável anterior, no caso de transferência de responsabilidade, ou ao responsável atual no caso de óbito do animal, castração, mudança de endereço ou telefone.
- § 2º É obrigatória a atualização dos dados cadastrais no caso de animais que já tenham sido microchipados em data anterior à publicação desta Lei, e que porventura já tenham tido alteração do responsável pela tutela e/ou dos dados cadastrais bem como daqueles que já tenham vindo a óbito.
- § 3º Os animais microchipados fora de uma Unidade Registradora deverão ser levados, por seus respectivos responsáveis, ao DEBEA para leitura do microchip e inclusão do animal no banco de dados do Município, juntamente do certificado de microchipagem contendo a etiqueta de código de barras com o número do microchip correspondente ao do animal.
- § 4º Enquanto não for realizada a atualização do registro a que se refere o §2º deste artigo, o responsável pelo animal que constar na base de dados permanecerá respondendo legalmente por este.
- § 5º Os tutores deverão conferir, a partir de seu nome ou CPF, se todos os seus animais estão relacionados no rol intitulado "Cadastro de Cães e Gatos de Jundiaí" disponível no site ou no aplicativo de celular do Município, sendo que na hipótese de possuir animais já microchipados para incluir no cadastro, deverá procurar o DEBEA, levando-os para leitura do microchip e inclusão no sistema, junto com o certificado de microchipagem ou termo de adoção ou transferência de microchip, devidamente assinado, contendo o número do microchip correspondente ao do animal e os documentos do atual e antigo responsável;
- § 6º Caso os dados fornecidos sejam inverídicos, tais como endereço e telefone de contato, e o animal for encontrado fora do domicílio, a situação será enquadrada como



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP (Lei nº 9.918/2023 – fls. 5)



abandono, pois considera-se que o fornecimento de dados incorretos teve por objetivo a não localização do tutor, salvo prova em contrário.

- Art. 6º Todas as Unidades Registradoras deverão disponibilizar pelo menos um leitor de microchip de frequência 134,2 Khz (quilohertz) para que os munícipes possam, gratuitamente, verificar a origem do animal caso o mesmo seja encontrado perdido ou abandonado em espaços públicos e privados.
- § 1º Nenhum estabelecimento pode negar ou cobrar a leitura do microchip de um animal.
- § 2º O estabelecimento só poderá fornecer ao munícipe o número do microchip do animal para que a pessoa entre em contato com o órgão executivo responsável a fim de que sejam tomadas as devidas providências, sendo vedado o fornecimento dos dados do responsável pelo animal.
- Art. 7º No caso de desaparecimento do animal, os responsáveis deverão informar, por escrito, o fato ao DEBEA ou ao serviço 156 em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas após o ocorrido, o qual expedirá aviso às clínicas veterinárias e aos agentes responsáveis pela fiscalização e pela ordem pública municipal, de acordo com o previsto em legislação vigente.
- § 1º Caso a comunicação não seja feita e o animal seja localizado em condição errante, o tutor será responsabilizado por abandono, estando sujeito à multa, além das penalidades previstas na legislação em vigor.
- § 2º No caso de reincidência no desaparecimento, a multa será duplicada, independentemente da comunicação ao órgão competente.
- Art. 8º Após o prazo estipulado no §4º do art. 1º desta Lei, os tutores que não promoverem o registro ou não mantiverem os dados atualizados estarão sujeitos a:
- I notificação, emitida por agente fiscalizador do DEBEA, para que proceda ao registro no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência do recebimento desta;
- II multa, a ser cobrada mensalmente, no valor de 1 (uma) UFM por animal não registrado, até que o registro seja efetivado, após decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP (Lei nº 9.918/2023 – fls. 6)



- Art. 9º Os proprietários de estabelecimentos comerciais que praticam a venda e/ou doação de animais de estimação, localizados no Município de Jundiaí, ficam obrigados a identificar eletronicamente todos os animais, independente da idade e origem, além de manter registro atualizado junto ao DEBEA.
- § 1º No caso de descumprimento, os proprietários de estabelecimentos comerciais aludidos no "caput" estarão sujeitos a:
- I notificação, emitida por agente fiscalizador do DEBEA, para que procedam ao registro de todos os animais no prazo de 3 (três) dias, a contar da data de ciência do recebimento desta;
- II multa, a ser cobrada semanalmente, no valor de 1 (uma) UFM por animal não registrado, até que o registro seja efetivado, após decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo.
 - III no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.
- § 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais devem realizar atualização dos dados registrais assim que o animal não estiver mais sob sua responsabilidade, dentro do prazo de 7 (sete) dias contados da data da comercialização/doação do animal.
- § 3º Em caso de descumprimento do §2º deste artigo, os proprietários dos estabelecimentos estarão sujeitos à multa de 1 (uma) UFM por animal.
- Art. 10. Os protetores e as organizações do terceiro setor, previamente cadastrados no DEBEA, ficam obrigados a identificar eletronicamente todos os animais que estiverem sob sua responsabilidade.
- § 1º No caso de descumprimento, os protetores independentes e as organizações do terceiro setor aludidos no caput estarão sujeitos:
- I notificação, emitida por agente fiscalizador do DEBEA, para que procedam ao registro de todos os animais no prazo de 3 (três) dias, a contar da data de ciência do recebimento desta;
- II ao cancelamento do cadastro, com consequente perda do direito ao usufruto dos serviços oferecidos pelo DEBEA;
- III no caso de reincidência, após cancelamento do cadastro, estarão sujeitos à multa de 1 (uma) UFM, por animal não registrado, dobrada em caso de reincidência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP (Lei nº 9.918/2023 – fls. 7)



- § 2º Os protetores e as organizações do terceiro setor devem realizar atualização dos dados do registro junto ao DEBEA, no prazo de 7 (sete) dias contados da data em que o animal não estiver mais sob sua guarda e disponibilidade.
- § 3º Em caso de descumprimento do §2º deste artigo, os protetores e as organizações do terceiro setor estarão sujeitos ao cancelamento do cadastro junto ao DEBEA, além da aplicação de multa de 1 (uma) UFM, em caso de reincidência.
- Art. 11. Caberá ao DEBEA a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.
- Art. 12. Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal, para custeio das ações de controle populacional e bem-estar animal.
- Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.
- Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após transcorridos 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação.

Art. 15. É revogado o Capítulo I – Do Registro de Animais (arts. 2° a 11) da Lei no 6.320, de 25 de maio de 2004, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PUBLICAÇÃO RUBIICA 13/04 23 Pris

PROJETO DE LEI Nº. 13.828

Juntadas:
fb. 02 a 19 cm 50/50/2022. Com,
lbs. 20 .0 23 cm 13(50/2022. Day
Mr. 24 a 29 cm 24(30/2022. Cy
00 2 0 21 cm a 100/2022. Cly
fly. 35 a 42 em 14/04/2023 Gis
1903.33 C 12 Um 1910912823 GUS
Observações: